



Lei nº281, de 22 de setembro de 1961.

Atualização do Código Tributário do Município de Dionísio Cerqueira.

O cidadão, HERCY BRAMBILLA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais, e estabelece normas e direito fiscal a eles pertinente.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem transferidos pela União ou pelo Estado integram o sistema tributário do Município.

I – Os Impostos:

- a) – Predial
- b) – Territorial Urbano
- c) – De Industria e Profissões
- d) – De Licença
- e) – De Diversões Públicas
- f) – Do Selo Municipal

II – As Taxas:

- a) – De Expediente
- b) – Custas e Emolumentos
- c) – Rodoviária
- d) – Educacional
- e) – De Aferição de Pesos e Medidas
- f) – De Limpeza Pública
- g) – De Segurança Pública
- h) – De Serviços Diversos

III – A Receita Patrimonial

- a) – Aforamentos e Laudêmio
- b) – Juros Diversos

IV – A Receita Industrial:

- a) – Renda de Luz e Força
- b) – Serviço Telefônico Municipal
- c) - Matadouro

Diversas

- a) – Receita de Cemitérios



- b) – Receita de Combustíveis e Lubrificantes
- c) – Contribuição da União
- d) – Contribuição do Estado

V – Receita Extraordinária:

- a) – Alienação de Bens
- b) – Cobrança da Dívida Ativa
- c) – Receita de Indenização e Restituições
- d) – Multas
- e) – Eventuais

VI – Da Contribuição de Melhoria:

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer peso considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor da data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que , no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas, por lei.

Capítulo III

Da Administração Fiscal:

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobranças, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do regime baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos tributos devem, sem prejuízo do vigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só poderão serem tomadas contra o contribuinte infrator que, dolosamente ou por descaso, lesar ou tentar lesar o fisco.

Art. 8º - Os Órgãos Fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.



Art. 9 – Mediante acordo ou contrato poder-se-á cometer a arrecadação de determinado imposto ou taxa, a autarquias, sociedade de economia mista ou entidades particulares, convindo aos interesses da Prefeitura.

Art. 10º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que cem jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

Capítulo IV - Do Domicílio Fiscal:

Art. 11º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- a) – Tratando-se de pessoa natural, e lugar onde habitualmente reside, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades e negócios;
- b) – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- c) – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

art. 12º - O domicílio fiscal constara, das guias e demais documentos que os contribuintes apresentarem a Fazenda Municipal.

§ Único – Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias:

(Art. 13º - Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

·I) – Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 31 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

II) – Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III) – Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias;

IV) – Facilitar de modo geral, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos a Fazenda Municipal.

§ Único – Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14º- O Fisco poderá requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenha contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.



§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

Capítulo VI – Do Lançamento:

Art. 15º - Lançamento e procedimento privativo da autoridade administrativa destinada a construir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da material tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 16º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena da responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, no forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a veracidade do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados, quando o contribuinte responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito “ex-offício”, com base nos elementos que dispuser.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento “ex-offício”, com base nos elementos disponíveis.

I) – Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II) – Quando, tendo prestado declaração o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsável, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I) – Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II) – Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos bens que constituem matéria tributável;

III) – Exibir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV) – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;



V) – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim, como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único – Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual contarão especialmente os elementos examinados.

Art. 21º - Todo adquirente de: Posse, cessão de direito, domínio pleno e útil, etc., sobre imóvel fica responsável pelos tributos devidos sobre o mesmo.

§ Único = O novo contribuinte, no que se refere este artigo deverá, no ato de sua inscrição exibir ao funcionário encarregado, a certidão negativa de que o cedente está quite com a Fazenda Municipal.

Art. 22º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita com aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 23º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 24º - Os lançamentos efetuados ex-offício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência da prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25º - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26º O movimento econômico e outros fatos geradores serão pautados em face de livros de registros fiscais de compras, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 27º Independentemente do controle que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou veracidade diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos impostos de indústria e profissões e de diversões públicas.

Art. 28º - A cobrança dos tributos far-se-á:

I – Para pagamento a boca do cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidas neste Código, nas leis e regulamentos. Fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.



Art. 29º - Proceder-se-á a cobrança amigável durante o período mínimo de trinta (30) dias a contar da terminação do prazo para pagamento a boca do cofre.

Art. 30º - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de trinta dias, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 31º - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia será efetuado sem que se especifique o competente conhecimento.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimentos que serão numerados seguidamente, dentro das respectivas séries, e conterão as características e sinais de autenticidade que fé]orem julgadas necessárias.

§ 2º - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em três (3) vias, a carbono de dupla face, a lápis-tinta, calígraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografadas, quando mecanicamente preparados, quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se diagonal, em todas as vias, a palavra “Inutilizados”.

§ 3º - Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do diretor do órgão fazendário, assinados pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos mencionarão o exercício financeiro e discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 32º - Os talões e conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga da Tesouraria Gera, obedecidos os seguintes preceitos;

I – Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II – Dar-se-á baixa nos registros a medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 33º - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

§ Único – Nos casos legais de passagem de exercício da função exatora ou arrecadadores, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, dos quais ficará responsável a partir da data de sua investidura.

Art. 34º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativamente e criminalmente, os servidores que se houverem subscritos ou fornecido.

Art. 35º - Pela cobrança menor do tributo resp9onde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 36º - Não se procedera contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passado em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência;



Art. 37º - A Prefeitura poderá contatar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente.

Capítulo VIII

Dos Tributos devidos em épocas certas:

Art. 38 – Os tributos devidos em épocas certas terão os seguintes períodos de cobrança:

- I) – Normal referente ao prazo marcado no artigo seguinte;
- II) – Amigável, que se seguirá ao primeiro e terá o prazo de sessenta dias;
- III) – Executiva, que devera ser feita por intermédio da procuradoria, logo após a terminação do segundo e da respectiva inscrição, com a multa cabível.

Art. 39º - O pagamento dos tributos do item I do artigo anterior, sera feito de acordo com as seguintes disposições:

Janeiro – Imposto de Licença sobre veículo;

Fevereiro – Imposto de Licença para abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais; imposto sobre industria e profissões, 1º semestre; Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (aferição de pesos e medidas);

Março – Imposto Predial e Territorial;

Junho – Imposto de Industria e Profissões sobre atividades agrícolas;

Julho – Imposto de Industria e Profissões 2º semestre e Taxa Rodoviária (a boca do cofre).

Janeiro a Junho – Taxa Rodoviária em serviço;

§ 1º - Imposto sobre diversões e jogos, taxa de expediente, e monumentos, fiscalização e serviços diversos serão pagos no ato e a boca do cofre;

§ 2º - Os impostos e taxas, não pagos nas épocas previstas serão onerados de acordo com o disposto no art. 29 e seu § 2º.

Art. 40 – As épocas marcadas no artigo anterior, só poderão ser alteradas por lei especial.

Capítulo IX

Da Restituição:

Art. 41 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 42 – A restituição total ou parcial do tributo da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



Art. 43 – O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados;

I – Nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 41 da data da extinção do crédito tributário;

II – Nas hipóteses previstas na alínea III do art. 41, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 44º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 45º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 46º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo x

Da Prescrição:

Art. 47º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em cinco (5) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.
Parágrafo único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 48º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, a dívida ativa inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixados, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 49º - Interrompe-se a inscrição da dívida fiscal:

I – Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – Pela concessão de prazos especiais por esse fim;

III – Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 50º Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantias inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e que o prazo será de 2 (dois) dias.



Art. 51º - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 1 e 203) lançar impostos sobre:

I – Bens, rendas e serviços de União dos Estados e Município, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observados o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II – Templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III – Atividade de professores e jornalistas;

IV – Trafego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos não gozam de isenção tributárias, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens das igrejas se restringe aquela destinadas ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativo.

Art. 52º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 53º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, por lei expressa.

Art. 54º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código e por outras leis.

Capítulo XII

Da Dívida Ativa:

Art. 55 – Constituí dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por este Código, ou por regulamento, ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 56 – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 57º - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos, o contribuinte, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da contagem dos juros de mora, na forma prevista no Capítulo VII do Título I deste Código.



Art. 58º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II – A origem e a natureza do credito , mencionando a lei tributária respectiva;

III – A garantia que foi inscrita;

IV – A data em que foi inscrita;

V – O número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 59 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I – Legalmente prescritos;

II De contribuintes que hajam falecido sem deixar que expressem valor.

Parágrafo único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Prefeito.

Art. 60º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será feita dentro do prazo de dois meses, a contar da data da inscrição da dívida, ficando o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º - A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente), se houver, ou por advogados contratados para isso, devendo ser notificados os devedores de que no prazo de trinta (30) dias terá inicio a referida cobrança, e promovendo-se todos os atos necessários a defesa dos interesses do Município.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüente,s serão acumuladas em uma só ação.

Art. 61º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 58 deste Código.

Art. 62º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executivo, será feito exclusivamente à vista de guias em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único – As guias mencionará o nome do devedor, seu endereço, e numero de inscrição, a importância total do debito, e exercício ou período a que ser referirem , a multa, os juros de mora e custas, serão datadas e assinadas pelo eminente.

Art. 63º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento do débito inscrito na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único – Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão a recolher aos cofres do município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.



Art. 64º - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduza a graciosidade, ilegal e irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 65º - É solidariamente responsável com o serviço, quando à reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mando judicial.

Art. 66º - Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, necessária a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XIII

Art. 67º Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas, constantes de outras leis e código municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I – Multa;

II – Revalidação;

III – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 68º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributos de acordo com interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 69º - A emissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais possa admitir involuntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão que trata este artigo.

§ 3º - Conceituam-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulando a este antes de qualquer diligência fiscal e desde que negligência perdure após decorridos (15) quinze dias, contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 70º - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, responde solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.



Art. 71º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente pena correspondente a infração mais grave.

Art. 72º - Se de processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometida.

Art. 73º - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 15 (quinze por cento) as sanções nela estipuladas.

Parágrafo único –Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a ação criminal anterior.

Art. 74º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 75º - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido será atendido deste logo, ficando sujeito apenas a multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito.

Seção 2ª

Das Multas por não Cumprimento de Obrigação acessória.

Art. 76º - É passível de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

- a) – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta;
- b) – Deixar de fazer a inscrição de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- c) – Apresentar ficha de inscrição ou declaração do movimento econômico com dados inverídicos ou emissões.
- d) – Deixar de comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações ou baixas que impliquem em modificar ou extinguir fatos anteriormente gravados;
- e) – Deixar de apresentar, dentro dos prazos, a declaração do movimento econômica de estabelecimento seu;
- f) – Obrigada a fazê-lo, deixar de remeter a Prefeitura documentos exigidos pela lei a regulamento fiscal;
- g) – Negar-se a exibir livros ou documento da escrita fiscal que interesse a fiscalização.

Art. 77º - É passível de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), o contribuinte ou responsável que:

- a) Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- b) – Negar-se a prestar informações ou, por qualquer forma, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- c) – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento fiscal.



Art. 78º - As multas de que tratam os artigos 76 e 77 deste Código serão aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação do imposto.

Seção 2ª

Das Multas por sonegação de tributos:

Art. 79º - Ressalvadas as hipóteses dos artigos deste Código, serão punidos com:

I – Multa de Cr\$ (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), os que cometem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente apurada a fala e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – Multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros):

- a) – Os que viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) – Instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documentos falsos ou que contenham falsidade;
- c) – Os que falsificarem estampilhas, subscreverem verbas ou adulterarem verbas verdadeiras, assim como venderem, comprarem, empregarem ou possuírem, soltas ou aplicadas, estampilhas falsas ou já usadas.

§ 1º - Aos casos da alínea “A” do inciso III, a pena aplicável será multa de duas a cinco vezes o valor do tributo que se pretendeu sonegar, sempre que se puder determinar esse valor.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vendidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o lodo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) – Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;
- b) – Manifesto de acordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;
- c) – Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) – Emissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guia, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

Seção 4ª

Da Revalidação:

Art. 80º - A pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou se empregarem deficientemente, em qualquer documento ou papéis onde devam ser aplicados.

Parágrafo único – A revalidação, que importa em outro tanto do selo devido, será exigida por qualquer servidor que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.



Seção 5ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais:

Art. 81º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas, não poderão receber qualquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participa de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 6º

Da Sujeição a Sistema Especial e Fiscalização:

Art. 82 – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime de fiscalização especial.

Art. 83º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em lei especial.

Seção 7ª

Da Supressão ou Cancelamento de Isenções:

Art. 84º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente, por lei expressa.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenções só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 73 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo própria, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção 8º

Das penalidades Funcionais:

Art. 85º – Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração o:

- a) – Os funcionários que se negarem a prestar assistência no contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- b) – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 86º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto de Funcionários Municipais.

Art. 87º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de passada num julgado a decisão que impôs.

Título II

DE Processo Fiscal



Capítulo I

Das Medidas Preliminares e incidentes

Seção 1ª

Dos termos de fiscalização

Art. 88º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder ao exame e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - Os termos serão lavrados no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, e contra recibo original.

§ 3º - A reusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 89º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 90º - De a apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 101 deste Código.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendido, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 91º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 92º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 126 a 128 deste Código.



Art. 93º - Se o autuante não o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de facial deteriorização, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devido, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da Notificação preliminar

Art. 94 – Verificando-se emissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração, de lei que regulamenta, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, se o infrator não regular a situação perante competente repartição, será expedido o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 95§ - A notificação determinará a imposição da multa de dez por cento (10%), da quantia sonegada.

Art. 96º - A multa de que trata o artigo anterior será imposta no ato do recebimento da quantia a que se referir a notificação preliminar e dividida em partes iguais entre a Prefeitura e funcionário notificante.

Art. 97º - A notificação preliminar será feita em formulário destacada próprio, no qual ficará a cópia, com o “ciente” do notificado, uma cópia, e conterá os elementos seguintes:

I – Nome do notificado;

II – Local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devidos;

V – Assinatura do notificado.

Art. 98º - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não couber recurso de defesa.

Art. 99º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – Quando houver prova de que diligencie para furtar-se ao pagamento do imposto;

III – Quando incidir em nova falta do que poderia resultar evasão da receita antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Apresentação



Art. 100º – Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pode, representar contra toda ação ou emissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 101º - A representação far-se-á impedição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio diretor, proposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 102º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme, couber notificará preliminarmente o infrator atuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 103º - Quando a representação resultar a imposição de multa, o autor ou os autores da representação terá direita a quota parte correspondente.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração

Art. 104º – O auto de infração, lavrado com previsão e clareza, sem entrilinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Referir o nome do infrator e das testemunhas se houver.

II – Descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

III – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As emissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 105º - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste (artigo 90, parágrafo único).

Art. 106º - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou proposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;



Art. 107º - A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta, esse for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – Quando pro edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

Art. 108º – As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 104 e 105 deste Código.

Seção 2ª

Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 109º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do Edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 110º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada e juntada de documentos.

Art. 111º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 112º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 113º - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 114º - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo contra recibo.

Art. 115º - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 116º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, e que fará na forma do artigo precedente.

Art. 117º Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, sra dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV



Das Provas

Art. 118º Findo os prazos a que se referem os artigos 116 e 117 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 119º - As perícias referidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

§ Único – Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 120º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciados no julgamento.

Art. 121º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

De Decisão de Primeira instância

Art. 122º - Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá o prazo de (10) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica atrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas ao processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 123º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 124º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento,



cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 125º - Da decisão de primeira instância caberá recursos voluntário para a junta de recursos fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência de decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 126º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 127º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado a Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo exigido.

Parágrafo único – São dispensados d3 depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 128º - Quando a importância total do litígio exceder de Cr\$ 5.000,00, (cinco mil cruzeiros), permitir-se-á a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 126, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou por caução de títulos da dívida ativa do Município.

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência destes, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contando da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 129º - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 130º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias.



Seção 3ª

Do Recurso Ex-Ofício

Art. 131 – Das Decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por classificação de infração, será obrigatoriamente interpor recurso ex-offício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único – Se à autoridade julgadora deixar de recorrer do ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 132º - A junta de recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 133 – Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

Art. 146º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo de cotação, e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 145, item IV e com o § 3º do artigo 128, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 147º - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O Cadastro Imobiliário;

II – O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) – Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) – As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.



Art. 148º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Art. 149º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – Pelo promissário comprador, nos casos de comprovais só de compra e venda;

IV – Ex-offício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 150º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, par as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá editais convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código par os faltosos.

Art. 151º - Os terrenos com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível à distinção, se-lo-ão logradouro de maior testada.

Art. 152º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 153º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de ma planta completa, com escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas alienadas.

Art. 154º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço e os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita à anotação no Cadastro Imobiliário.



Art. 155º Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura, serão isentos de qualquer tributo municipal.

Art. 156º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informado, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 157º Concedido o “habite-se” a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio recentemente construído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Art. 158º - Na fixação e revisão dos valores venais constantes do cadastro Imobiliário, observar-se-ão as normas previstas nos títulos IV e V deste Código.

Art. 159º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá constar:

- a) – O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) – A localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) – As espécies principais e acessórias da atividade;
- d) – A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) – Outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) – Quando aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) – Quando aos já existentes, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 160º - a inscrição deverá permanentemente ser atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do art. Anterior.

Parágrafo único – No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor ser[a responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 161º - A cessão das atividades profissionais ou de estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.



Parágrafo único – Baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 162º - Para efeito deste capítulo considera-se estabelecimento:

I – O local de atividade de qualquer exercício industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência;

II – O local fixo de exercício d profissão, arte ou ofício, ainda que no interior da residência.

Art. 163º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que explorem, exclusivamente arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I – Operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II – Operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III – Exploração de trabalho assalariado de mais de três pessoas.

Parágrafo único – Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:

a) – A venda de obras de art, quando feita pelos respectivos autores;

b) – A utilização de materiais indispensáveis ao exercício de artigos de produção exclusivamente domésticos.

Art. 164º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo local.

Título IV

Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da Incidência e Alíquota de Imposto

Art. 165º – Estão ou não sujeitos ao imposto territorial todos os terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas do município.

Art. 166º - O imposto territorial constitui ônus real, acompanhado do imóvel em todas as suas mutações.

Art. 167º O imposto territorial será cobrado anualmente na base de 1% (um por cento) do imposto territorial, proporcional a área construída.

Capítulo II

Do Valor Venal

Art. 168 – O valor dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:



- a) – O valor declarado pelo contribuinte;
- b) – O índice médio de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que esteja situado o imóvel;
- c) – O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas respectivas;
- d) – A forma, dimensão, acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) – Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 169º – Em relação a terrenos loteados, será computado como valor para efeito de calculo de imposto:

- a) – No exercício em que se verificou a aprovação de loteamento, o valor de aquisição do terreno;
- b) – Nos quatro (4) exercícios seguintes, respectivamente, 10%, 20%, 30% e 40% do valor do terreno, com base nos preços pelos quais são oferecidas as vendas;

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, ficam os responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer, anualmente a Prefeitura, nos prazos estabelecidos em regulamente, a tabela de preços de venda dos lotes de terrenos, com indicação das respectivas dimensões e preços unitários.

Art. 170º - Os responsáveis pelos loteamentos são obrigados, dentro de sessenta (60) dias da escritura, a comunicar a Prefeitura às alienações ou compromissos de vendas de lotes de terrenos, a fim de ser feita a transferência para o nome do respectivo adquirente ou compromissário comprador, na ficha cadastral.

Capítulo III

Das Isenções e Reduções

Art. 171º - Serão isentos do imposto territorial:

- I – Os terrenos pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, deste que ocupados com as atividades a que se destinarem;
- II – Os terrenos próprios de escola , colégios e templos religiosos.

Art. 172º - Aos proprietários de terrenos com áreas não inferior a 20.000 m² (vinte mil) metros quadrados, que tenha promovido nos mesmo melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poder-se-á conceder pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- a) – Canalização de água potável 10%
- b) – Esgotos 10%
- c) – Pavimentação 10%
- d) – Canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- e) – Guias e sarjetas 5%

Parágrafo 1º - A redução será proporcional a extensão da testada correspondente, ao melhoramento efetivamente executado.

Parágrafo 2º - Nas áreas já urbanizadas, o prazo será contado a partir da data da vigência deste Código.

Art. 173º As isenções ou reduções serão concedidas em ato especial, mediante requerimento do interessado e satisfeitos as exigências regulamentares.



Art. 174º - As isenções ou imunidades do pagamento do imposto territorial, em virtude de prerrogativa legal de seu proprietário, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagar o imposto.

Capítulo IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 175º – O lançamento do imposto territorial urbano, terá por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observando-se, quando couber, o disposto no art.

Art. 176º - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de todos condôminos, respondendo cada uma a proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 177º - Do lançamento do imposto territorial poderão ser deduzidas, a critério da Prefeitura, as importâncias relativas ao valor dos serviços de limpeza pública, iluminação, conservação de calçamentos e outros serviços urbanos, porventura prestados em certa área do município, pelos respectivos proprietários.

Art. 178º - Será realizado ou previsto o lançamento, em época e pelo processo fixado em lei.

Art. 179º - A arrecadação do imposto territorial urbano far-se-á mediante fornecimento de talão expedido pela repartição arrecadadora, nos prazos e pela forma estabelecidas em regulamento, observado, quando couber o disposto no art. 101.

Título V

Imposto Predial

Capítulo I

Da Incidência e Alíquota do Imposto

Art. 180 – O imposto predial recai sobre todos os prédios situados nas zonas urbanas do município.

Parágrafo único – Considerando-se prédios situados nas zonas urbanas do município, para os efeitos deste artigo todas as construções que possam servir a habitação, uso ou recreio, seja qual for à denominação, forma ou destino.

Art. 181º - O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real acompanhado o imóvel em todas as suas mutações.



Art. 182º - O imposto é anual e calculado a base de 0,5%, sobre o valor apenas no imposto territorial.

Capítulo II Do Valor Venal

Art. 183º - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta:

- a) – Preço médio da construção por metro quadrado, na data do lançamento;
- b) – A área construída;
- c) – O numero do pavimento;
- d) – A data da construção;
- e) – O estado de conservação do prédio

art. 184º - A apuração do preço médio da construção terá por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos três meses e os relativos as ultimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos.

Art. 185º - Na fixação do valor venal da construção deduzido, a titulo de depreciação, cinco por cento (5%0 por ano decorrido, a partir de 1º de janeiro do exercício imediato ao termino da construção, até o máximo de seis quinquênios, somente para as construções de madeiras.

Capítulo III Das Isenções

Art. 186º - Serão isentos do imposto predial:

- I – Os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e do Município para suas repartições;
- II – Os prédios pertencentes a instituições culturais, ou esportivas, legalmente constituídas sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;
- III – Os prédios próprios de escolas, colégios e templos religiosos.

Art. 187º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do proprietário ou seu representante legal e a prova pela CÂMARA Municipal.

Capítulo IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 188º - O lançamento do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto como os demais impostos e taxas que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encarar-se o exercício anterior.

Art. 189º - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário



comprador, respondendo este pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade de solidária do promitente vendedor.

Parágrafo 2º - Na hipótese de condomínio, figurara no lançamento o nome de todas os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Art. 190º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 191º - O lançamento do imposto será realizado ou revisto anualmente, em época e pelo processo fixado em lei.

Art. 192º - Quando do lançamento do imposto predial poder-se-á deduzir, a critério da Prefeitura, a importância correspondente ao valor de serviços públicos urbanos, como os de limpeza pública, iluminação, conservação de calçamentos e outros por ventura prestados pelos proprietários.

Art. 193º - A arrecadação do imposto predial, juntamente com os demais tributos sobre imóveis far-se-á mediante expedição de talão pela repartição arrecadadora, dentro dos prazos e do processo estabelecido em lei.

Título IV

Imposto de Industria e Profissões

Capítulo I

Da incidência

Art. 194º - O imposto de industria e profissões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exercem, no município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e outras que objetivam lucro ou remuneração, exceto operários.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 195 – São isentos do imposto:

- a) – A atividade de artífice, exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;
- b) – Quaisquer atividades profissionais sem localização fixa.

Art. 196º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito mediante requerimento do interessado e aprovada pela Câmara Municipal.

Capítulo III

Das Inscrições e das Declarações

Art. 197º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades industriais e profissionais são obrigadas a promover a inscrição de seu estabelecimento, da profissão ou comércio que exerça, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de conformidade com o disposto no Título III deste Código, ainda quando isentas do imposto de Industria e Profissões.



Art. 198º - A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento ou industria é obrigado a preencher e entregar na repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, sempre que se modificar qualquer das seguintes características:

- I – Localização de estabelecimento e industria, compreendida a numeração do prédio, do pavimento ou da sala;
- II – Nome ou razão social sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;
- III – Espécie de atividade;
- IV – Área ocupada pelo estabelecimento, nos casos em que a quota variável é calculada sobre o valor venal.

Art. 199º - A cessação das atividades do contribuinte será obrigatoriamente comunicada a Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa da inscrição.

Parágrafo único – Dar-se-á baixa após verificação de procedência de comunicação sem prejuízo da cobrança do imposto e multas devidos, inclusive os relativos ao período em curso.

Art. 200º - Nos casos de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do dia posto no artigo anterior, será responsável pelos débitos fiscais existentes o adquirente ou sucessor.

Art. 201º - Até 31 de março de cada ano, os contribuintes sujeitos a pagamento de imposto com base no movimento econômico fará entrega na Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior.

Art. 202º - No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado “ex-officio”, mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único – Far-se-á igualmente, o lançamento “ex-officio”, por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração fiscal, se o contribuinte dificultar o exame de seu livro e demais elementos necessário da dita declaração.

Capítulo IV

Art. 203º - O imposto de industria e profissão será calculada de conformidade com as Tabelas anexas, tomando-se por base o movimento econômico no ano anterior, e valor venal do prédio, e das dependências ocupadas pelo estabelecimento.

Art. 204º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- a) – Para estabelecimentos comerciais e industriais, o giro comercial gravado, pelo imposto sobre vendas e consignações;
- b) – Para os estabelecimentos com posto de compra de cereais, suínos, etc., sobre o valor da compra;
- c) – Para os estabelecimentos que operem com transações bancárias, a média mensal do saldo das contas, títulos descontados, empréstimos em conta corrente e empréstimos hipotecário.
- d) – Para as agências de companhias de seguros e capitalização, a receita bruta de prêmios arrecadada;



- e) – Para os cinemas, circos, parque e outras casas de estabelecimento de diversões, a receita bruta calculada com o total da arrecadação do imposto sobre diversões públicas;
- f) – Para os estabelecimentos de construções civis, assim como de instalações e serviços auxiliares, que operem por administração ou empreitada, o total recebido em pagamento da execução das obras;
- g) – Para os corretores de imóveis, o valor das vendas efetuadas;
- h) – Para as demais atividades, a receita bruta realizada.

Art. 205º - A apreciação do movimento econômico feito de acordo com as seguintes regras:

I – No primeiro ano será correspondente a media mensal do movimento do ano anterior, multiplicado por doze;

II – No segundo ano será correspondente a media mensal do movimento do ano anterior, multiplicado por doze;

III – Nos anos seguintes será o movimento do ano imediato anterior.

Art. 206º - No computo do valor venal incluir-se-ão:

- a) – Quando o estabelecimento ocupar todo o prédio, o valor da área do terreno em que assentar a construção, conforme constar do Cadastro Fiscal;
- b) – Quando o estabelecimento ocupar apenas parte do prédio, o valor da fração ideal do anexo correspondente a área ocupada;
- c) – O Valor do prédio ou parte deste ocupada pelo estabelecimento;
- d) – O valor declarado ou arbitrado, das instalações, equipamentos e veículos, utilizados na industria ou profissão.

Art. 207º - O imposto de industria e profissões, referente a atividade agrícola, recai sobre todos os agricultores e criadores das zonas rurais e suburbanas, nestas, uma vez que não paguem o imposto predial, sem distinção de proprietários, posseiros, arrendatários ou usufrutuários, e será cobrado na base de 1% (um por cento), sobre o valor venal do imóvel maquinas motores e veículos motorizados:

- a) – O valor venal tratando-se de proprietário, será calculado na base do preço médio das ultimas transações de compra e venda na respectiva zona e consignadas em escrituras, contratos, etc.
- b) – Tratando-se de posseiros, arrendatários, etc., o valor do imóvel será calculado na conformidade da tabela anexa;
- c) – Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura, de toda a área de terra de cultura e pastagem de que trate o art. 207 do presente Código.

Art. 208º - Ficam isentos do imposto de licença, os contribuintes de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – Os proprietários de glebas iguais ou superior a 100 (cem) hectares que não explorem, não industrializem, não colonizem ou não residam no Município, pagarão o imposto de industria e Profissões 2 (duas) vezes, ou seja Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 209º - O imposto de industria e profissões referentes ao comercio eventual ou ambulante, será cobrado na base de 2% (dois por cento), sobre o valor da compra.

§ 1º - Considera-se comercio eventual, o que é exercido por compradores ambulantes de suínos, madeiras em toras, cereais, etc.



§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido individualmente por mascates, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º - O comércio de mercadorias constantes do § 1º deste artigo, terão o seu valor arbitrado na base dos preços médios vigentes nesta praça por ocasião da compra.

§ 4º - Tratando-se de mercadorias que se refere o § 2º deste mesmo artigo, o tributo será cobrado de acordo com as notas fiscais que os mercadores exibirem e na falta desta, o seu valor será determinado por estimativa pelo encarregado da Fazenda Municipal.

Capítulo V – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 210º - Quando o lançamento se basear no valor venal, far-se-á de acordo com as tabelas relativas ao movimento econômico.

Parágrafo único – Quando se tratar de casa comercial com artigos diversos a venda, será tirada a média de alíquotas para o lançamento do tributo.

Art. 211º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança de imposto de indústria e profissões:

- a) – Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) – Os que embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídicas, funcionam em locais diversos.

Parágrafo único – Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação internos nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 212º - Não se cobra o imposto antes de decorridos o prazo de noventa (90) dias do início das atividades tributadas dentro de exercício.

Art. 213º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias ou procedido lançamento aditivos a atividade sonogada, desde que devidamente apurados em processo regular.

Art. 214º - A arrecadação do imposto se processara nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 215º - A cobrança de imposto que se tornar devido no curso do exercício só se efetuará após decorridos noventa (90) dias do início das atividades.

Título VII

Imposto de Licença

Capítulo I

Incidência

Art. 216º - Estão sujeitos ao imposto de licença todos os atos ou atividades cuja realização ou exercício dependam de previa autorização da Municipalidade, conforme enumeração do artigo seguinte.

Art. 217º - O imposto q que se refere o artigo anterior será devido nos seguintes casos:

I – Abertura e localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;



- II – Exercício eventual e ambulante;
- III – Realização de obras particulares;
- IV – Trafego de veículos;
- V – Exploração dos meios de publicidade;
- VI – Ocupação de vias e logradouros públicos;
- VII – Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VIII – Funcionamentos de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IX – Renovação de licença par localização de estabelecimentos comerciasi, industriais e profissionais.

Capítulo II

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 218º - Nenhum estabelecimento localizado, ou que se venha a localizar em qualquer ponto do município poderá iniciar suas atividades sem previa licença , outorgada pela Prefeitura e sem que tenha efetuado o pagamento do imposto devido.

Art. 219º - O imposto será ainda exigido nos seguintes casos:

- I – Mudança de firma ou de ramo de atividade;
- II – Mudança de local para qualquer outra parte do município.

Art. 220º - O imposto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, serão cobrados de acordo com o capital com que exercem suas atividades, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 221º - O imposto de licença para abertura ou localização de industrias, será cobrado na base de 0,50% do valor do imóvel ou da parte do imóvel ocupado e das máquinas, motores, veículos e outros utensílios e instalações da industria.

Art. 222º - O imposto de licença para os profissionais, será cobrado na base de 1% sobre o valor do imóvel ou d parte do imóvel ocupado e das instalações do mesmo.

Parágrafo 1º - O valor venal a que se refere este artigo será o registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para efeito de cobrança dos impostos territoriais e prediais.

Parágrafo 2º - No caso de utilização parcial do prédio, toma-se o valor correspondente a fração do imóvel ocupado pelo estabelecimento.

Art. 223º - Os comerciantes estabelecidos com “posto de compra” de cereais ou de suínos, e que transferem estas mercadorias para matriz fora do município, pagarão o imposto de licença de acordo com a tabela anexa.

Art. 224º - Os pedidos de licença para abertura e localização de estabelecimentos comerciais e profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título IV deste Código.

Parágrafo único – Feita à verificação dos dados e informações constantes, da ficha de inscrição, será expedido, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias, o respectivo alvará de licença, que será entregue ao contribuinte contra o pagamento do imposto devido.



Art. 225º - Nenhum estabelecimento poderá dar início as suas atividades sem que esteja de posse do respectivo alvará de licença.

Art. 226º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será procedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto e multas devidas.

Capítulo III

Comércio Eventual e Ambulante

Art. 227º - O imposto de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante, será pago por ano, mês ou dia, na forma das Tabelas anexas e na conformidade do regulamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de início de atividade, o imposto será pago no ato da concessão da licença.

Parágrafo 2º - O imposto diário será pago antecipadamente ou mensal até o dia de cada mês.

Parágrafo 3º - Na licença inicial, os mercadores ambulantes, quando licenciados no segundo semestre, ficam sujeitos ao pagamento do imposto anual.

Parágrafo 4º - Para o comércio eventual de que trata o artigo 209, o imposto será na conformidade da tabela anexa.

Art. 228º - São isentos do pagamento de imposto:

- a) – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) – Os cegos mutilados;
- c) – Os engraxates ambulantes.

Art. 229º - A inscrição dos mercadores ambulantes será feita na repartição competente, mediante preenchimento da ficha de inscrição, em modelo próprio, fornecido pela Prefeitura.

Art. 230º - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do mercador, mediante preenchimento da ficha de alteração sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais de seu comércio.

Art. 231º - Ao mercador ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o respectivo talão de licença, que servirá como prova do recolhimento do tributo devido.

Art. 232º - Respondem pelo imposto de licença de ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago o imposto.

Capítulo IV

Obras Particulares



Art. 233º - O imposto de licença para as obras particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma e demolição de prédios e muros e quaisquer outras obras executadas dentro do perímetro urbano e suburbano do município.

Parágrafo 1º - Nenhuma construção, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza poderá ter início sem o pedido prévio de licença a Prefeitura e pagamento devido.

Parágrafo 2º - A licença requerida e não despachada depois de decorridos 15 dias, da data da entrada no protocolo da Prefeitura, considera-se concedido, podendo o interessado dar início a obra e pagar o imposto devido.

Art. 234º - O imposto será pago de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 235º - Serão isentos do pagamento do imposto, mediante comunicação:

- a) – A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros ou grades;
- b) – A construção de passeios, quando, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) – A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada.

Capítulo V

Tráfego de Veículos

Art. 236º - O imposto de licença para tráfego de veículos é devido por todos os veículos em circulação ao município e será cobrado, anualmente, de conformidade com a Tabela anexa.

Art. 237º - Todos os veículos que circularem no município, ainda que isentos do pagamento de imposto, devera ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único – A inscrição feita pelo proprietário, mediante o preenchimento de ficha em modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 238º - A inscrição de que trata o artigo anterior devera ser preenchida e permanentemente atualizada, ficando os proprietários obrigados a preencher na repartição competente a ficha de alteração, sempre que ocorrer quaisquer modificações nas características essenciais do veículo.

Art. 239º - São isentos do pagamento do imposto de licença:

- I – Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem, exclusivamente, ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos.
- II Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Art. 240º - O pagamento do imposto será feito de uma só vez anualmente antes da renovação do emplacamento pelas repartições estaduais competentes.

Parágrafo único – Será considerada renovação de licença e pagamento do imposto quando, embora efetuado fora do prazo correspondente a todo o exercício.



Art. 241º - A baixa de veículo, no registro, deverá ser requerida antes do encerramento do exercício, e quando requerida ao novo exercício, sujeito o proprietário ao pagamento correspondente.

Capítulo VI

Licença para Publicidade

Art. 242º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura e quando for o caso, no pagamento do imposto devido.

Art. 243º - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, programas quadros, painéis, placas, anúncios e mostruário, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II – Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo único – Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma viáveis das vias públicas.

Art. 244º - Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades as quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 245º Sempre que a licença depender de requerimento,devera este se4r instruído com a descrição, posição, situação, cores, dizeres, alegorias, e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 246º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos a imposto, um numero de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 247º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão das repartições competente.

Art. 248º - A licença par publicidade cobra-se segundo o período para o qual foi outorgada, de conformidade com as tabelas anexas a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - O imposto será pago, adiantadamente, na ocasião da outorgada licença.

Parágrafo 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, o imposto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 249º - São isentos do imposto de licença para publicidade:

I – Os anúncios ou reclames de hospitais e quaisquer instituições beneficentes ou rurais ou esportivas;



II – Cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos ou eleitorais e políticos;

III – Tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV – Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais aposto nas paredes e vitrines internas;

V – Dísticos ou tabuletas de veículos indicadores de trajeto, destino ou preços de passagem.

Capítulo VII

Licença para Ocupação do Solo:

Art. 250º - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento do imposto respectivo, cobrado adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 251º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículos em lei permitidos.

Art. 252º - Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreendera e removera para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitida ou colocada em logradouros pública, sem o pagamento do imposto.

Capítulo VIII

Licença para Funcionamento em Horário Especial:

Art. 253º Poderá ser concedida licença par funcionamento de estabeleciment6os comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento do imposto de licença.

Art. 254º - O imposto de licença par funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado por dia, mês, ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.

Art. 255º - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença da localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante do pagamento do imposto de licença par funcionamento em horários especiais em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste código.

Capítulo IX

Imposto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares:

Art. 256º - A taxa de licença para a execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante previa aprovação dos respectivos planos ou projetos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.



Art. 257º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do imposto de que trata este Capítulo.

Art. 258º Licença concedida constará do alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 259º - O imposto de que trata este Capítulo Serpa cobrado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Capítulo X

Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais:

Art. 260º - Estão sujeitos ao pagamento do imposto de renovação de licença todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 261º - O imposto de renovação de licença será cobrado anualmente junto do imposto de Indústria e Profissões, e será quando da abertura do estabelecimento.

Art. 262º - Anualmente será revisto o capital dos estabelecimentos para o cálculo do imposto de renovação de licença.

Título VIII

Do Imposto de Selo Municipal

Capítulo I

Da Incidência

Art. 263º - O imposto do selo que recairá sobre os papéis que transitarem pelas repartições Municipais sujeitos a despachos de qualquer autoridade, desde que relativo a serviços do Município, será arrecadado por verba, extraindo-se o competente talão, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 264º - O imposto do selo proporcional será calculado sobre o valor dos atos e papéis a que se refira, estando sujeitos ao pagamento do selo proporcional:

- a) – Os contratos de arrendamentos, enfiteuses e aforamentos de terras e próprios do Município;
- b) – Os contratos que forem firmados, em que se uma das partes o município;
- c) – Os contratos de privilégios, concessões e outros favores concedidos pelo município;
- d) – Os termos de fiança e caução;
- e) – Os termos de transferências de contratos celebrados com o município.

Art. 265º - O valor dos títulos para pagamento do selo proporcional será:

- a) – Nos contratos celebrados com o Município e valor declarado;
- b) – Nos contratos com o município em que se não declare o valor, a quantia mencionada nas ordens de pagamentos, na conta e papel onde houver despacho, para este fim sem expedição de ordem;
- c) – Na transferência dos contratos mencionados, o valor da transferência ou cessão.



Capítulo II

Do Imposto do Selo:

Art. 266º - O imposto do selo fixo, pago por verba de acordo com a tabela anexa a este Código incidirá sobre:

- a) – Os atos lavrados por autoridade e funcionários municipais;
- b) – Os alvarás de licença de qualquer espécie e para qualquer fim;
- c) – Os atestados de qualquer espécie e para qualquer fim;
- d) – As bancas em arquivos e repartições municipais;
- e) – Certidões de qualquer natureza e para qualquer fim;
- f) – Certidões ou cópias de mapas, plantas, ou diagramas extraídos por repartições do município;
- g) – Dispensa de lapso de tempo, concedida pelo município, referente aos contratos, privilégios e outros;
- h) – As folhas de requerimentos e petições dirigidas as autoridades administrativas do município, que se seguirem a primeira, nos traslados de qualquer escritura, certidões, documentos e memoriais que instruírem requerimento e petição;
- i) – Licença de qualquer natureza e para qualquer fim;
- j) – A razão em certidões ou outros documentos expedidos por repartições públicas municipais;
- k) – Os requerimentos e petições;
- l) – Os termos de matrícula de empresas concessionárias de serviço público municipal;
- m) – Os títulos, contas ou certificados e profissão registrados nas municipalidades;
- n) – Os vistos diversos.

Art. 267º – Os requerimentos, petições, memoriais, dirigidos a qualquer autoridade do município, lançado em papes que excedam a 22 X 33 centímetros, estará sujeito ao pagamento do leso em dobro.

Parágrafo único – A disposição deste artigo aplicar-se-á folhas que se seguirem as primeiras das petições e requerimentos e aos documentos que os instruírem.

Art. 268º - Quando forem vários os signatários de um mesmo requerimento ou petição, será devido o selo de cada um deles.

Art. 269º - Não havendo outra taxa estabelecida, ficam sujeitos ao selo de Cr\$ 2,00 por folha, todos os atestados, certidões ou qualquer outro documento passado por funcionários da municipalidade.

Art. 270º - O selo de busca será devido desde que o livro, processo ou documento se considere findo pelo ultimo escrito ou por ter cessado de ser continuamente, não sendo porém devido, quando o livro, processo ou documento estiver ainda em serviço ou uso constante na repartição ou ainda antes de seis meses passados da solução do assunto em cogitação.

Capítulo III

Das isenções:

Art. 271º - São isentos do imposto do selo municipal:

- a) – Atestados ou guias de sepultamento de cadáveres;



- b) – Os alvarás e licenças concedidos às sociedades de beneficências;
- c) – Os papéis destinados a fins militares, desde que neles se declare ser esse exclusivamente o seu destino;
- d) – Os papes destinados ao serviço eleitoral declarando-se a finalidade;
- e) – Os processos de desapropriação por utilidade pública do município;
- f) – As certidões e outros atos, passados ex-offício, no interesse do município, do Estado e da União, da Justiça ou ainda no cumprimento da lei;
- g) todos os atos, papéis, petições, etc., que digam respeito ao funcionalismo público municipal;
- h) – Outros atos e papéis expressamente mencionados em leis e regulamentos.

Título X

Imposto sobre Diversões Públicas

Capítulo Único

Art. 272º - O imposto sobre Diversões Públicas é devido pela realização no Município, de espetáculos, representações, sessão cinematográfica, concertos, bailes, função circense ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, em ambiente fechado ou ao ar livre.

Parágrafo único – Enquadra-se nas disposições deste artigo os jogos licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, em que fizerem apostas por meio de pule, talão ou qualquer outro sistema.

Art. 273º - O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, bem como sobre o valor do pule ou talão de jogo ou aposta por qualquer sistema, elevando-se para Cr\$ 0,10 (dez centavos) as frações desta importância.

Art. 274º - O imposto de licença para bailes será cobrado antecipadamente, na conformidade da tabela anexa.

Art. 275º - O imposto sobre diversões públicas, será arrecadado com o disposto em regulamento.

Parágrafo único – Serão igualmente estabelecidos em regulamentos, modelos de bilhetes e de urnas receptoras, a selagem ou a carimbagem dos ingressos e as obrigações decorrentes da instalação ou armação de circos, de parques ou barracas.

Art. 276º - Os empresários, arrendatários ou quaisquer pessoas, que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer bilhete de ingresso para lugar avulso, camarote ou friza.

Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de cor diferentes para classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) – Numero do bilhete;
- b) – Nome da casa de diversão;
- c) – Nome do proprietário ou empresário;
- d) – Nome da localidade;
- e) – Preço.



Parágrafo 2º - O preço mencionado no bilhete será o de venda ao público incluindo o imposto.

Art. 277º - Para os efeitos do artigo anterior considera-se casas ou empresas de diversões, cinemas, teatros, circos, salões, clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, picinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, especificado ou não ,onde se realizem divertimentos públicos de qualquer natureza, gênero ou espécie, com entradas pagas.

Art. 278º - Ficam isentos do imposto as permanentes gratuitas fornecidas as autoridades Federais, Estaduais e Municipais, jornalistas e radialistas.

Parágrafo único – As autoridades fiscais poderão exigir dos portadores de permanentes gratuitas a apresentação da carteira de identidade.

Art. 279º - Os empresários ou responsáveis por casas ou empresas de diversões franqueará aos funcionários designados pela Prefeitura às salas de espetáculos ou local de exhibições, bilheteria e o mais que for necessário, a fim de ser verificada a fiel observância e execução desta lei, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Título XI

Taxas

Capítulo I

Art. 280º - Em razão dos serviços em público prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) – De expediente e emolumentos;
- b) – Rodoviária
- c) – Educacional
- d) – De aferição de pesos e medidas
- e) – De limpeza pública
- f) – De segurança pública
- g) – De serviços diversos.

Art. 281º - As imunidades, assim como as isenções de caráter geral conferida por este código, não abrangem, em nenhuma hipótese, a cobrança das taxas enumerada neste título, salva exceções do mesmo e outras leis especiais.

Capítulo II

Taxa de Expediente e Emolumentos

Art. 282º - A taxa de expediente e emolumentos é devida pelos atos emanados do governo municipal e pela apresentação de papéis e documentos as repartições de Prefeitura.

Art. 283º - A taxa a que se refere este Capítulo será paga, na conformidade da tabela anexa, em estampilhas ou por verba, nos termos do disposto em regulamento.



Art. 284º - A prova de quitação da taxa de expediente e emolumentos, devera ser processada com os papéis que transitarem pelas repartições da Prefeitura, sem o que sra vedado protocolar, proferir despacha, exarar informações e fornecer certidão do feito.

Art. 285º - Alem do disposto no artigo anterior, estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente e emolumentos, todos os atos de busca em livros e papéis do arquivo municipal, e bem assem os bens moveis, semoventes e mercadorias, de alimentos e nivelamento e de cemitério, inclusive quando as concessões.

Capítulo III

Taxa Rodoviária

Art. 286º - A taxa rodoviária incide sobre todos os proprietários, posseiros, arrendatários ou usufrutuários de imóveis rurais ou suburbanos (chácaras), uma vez que não paguem imposto predial, e que exerçam ou não atividades rurais.

Art. 287º - A taxa de que se refere o artigo anterior, se destinam para abertura e manutenção de estradas e construção de pontes, bueiros, escolas, etc.

Parágrafo único – Serão isentos do pagamento da Taxa Rodoviária, os proprietários, posseiros, arrendatários ou usufrutuários que construírem 10 (dez) quilômetros de estradas ou conservarem 20 quilômetros. O Executivo Municipal por seu Departamento de Estradas de Rodagens fará a fiscalização e a competente medição.

Art. 288º - Este tributo será arrecadado na conformidade da tabela anexa e poderá ser cobrado, a critério do poder executivo, em serviço, nas estradas de rodagem, ou em moeda corrente.

§ 1º - Ao contribuinte beneficiado pelo pagamento em serviço será fornecido pelos encarregados dos serviços de estradas municipais, um comprovante, do qual constará a importância de que é credor pela prestação do referido serviço, em que estrada trabalhou e o respectivo distrito.

§ 2º - O documento da prestação de serviço deverá ser apresentado às repartições arrecadoras do Município, quando do pagamento do imposto de Industria e Profissões sobre atividades agrícolas, o não cumprimento desta disposição, acarretara o pagamento em moeda.

§ 3º - Para o efeito do pagamento em moeda, o valor da taxa será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Art. 289º - Em se tratando de condomínio, a taxa incidira em comum sobre os mesmos, embora seja menor.

Art. 290º - Ficam isentos do pagamento da taxa rodoviária, as viúvas, os menores impúberes, que tiverem até cinco hectares de terras desde que a mesma seja cultivada.

Capítulo IV

Taxa Educacional

Art. 291º - A taxa educacional destina-se a manutenção e desenvolvimento no âmbito municipal.



Art. 292º - Esta taxa recai sobre os impostos conferidos ao município pelo art. 29 da Constituição Federal e os que lhe forem conferidos pela União ou pelo Estado e será cobrado a razão de 20% (vinte por cento).

Capítulo V

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 293º - A taxa de aferição de balança, pesos e medidas, inclusive qualquer aparelho ou instrumento de pesar e medir, recai sobre todo negociante, industrial, artífice ou operário estabelecido ou não, que no exercício de profissão, medir ou pesar artigos destinados à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - A aferição de que trata este artigo são obrigados a ter medidas, pesos e balanças, ou qualquer aparelho ou instrumentos de peso ou medida adequado ao comércio, indústria ou profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2º - A aferição de que trata este artigo se processara na forma estabelecida na legislação federal e em regulamento.

Art. 294º - O uso de pesos, balanças, e medidas, inclusive qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos devidamente, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração possível na forma do disposto neste Código.

Capítulo VI

Taxa de Limpeza Pública.

Art. 295º - A taxa de limpeza pública é devido:

I – Pelos Proprietários dos prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de asseio nas vias públicas, na remoção de lixo, resíduos e escórias;

II – Pelos proprietários responsáveis por quaisquer instalações não localizadas nos prédios, e de cujo funcionamento resulte a formação de lixo;

III – Pelos proprietários de terrenos baldios, cuja limpeza tiver de ser executada pela Prefeitura, por motivo de asseio ou estética urbana.

Art. 296º - A taxa de limpeza pública, será calculada a base de 10% (dez por cento) do imposto predial e territorial urbano.

§ 1º - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento), quando os prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por negócio ou escritórios comerciais ou profissionais, oficinas em que não funcionem máquinas a motor ou habitações coletivas não mencionadas no parágrafo seguinte.

Art. 297º - A taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento) quando os prédios estiverem ocupados no todo ou em parte, por hotéis, hospedarias, cafés, fábricas que empreguem máquinas a motor postas de abastecimento de gasolina, lubrificante e similares e outras casas de diversões, cantinas, sorveterias e casas de refrigerante.

Art. 298º - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública pelos proprietários de prédios e terrenos rege-se-á pelas normas estabelecidas para os impostos prediais e territorial.

Capítulo VII



Das Taxas de Segurança Pública

Art. 299º - As taxas de segurança pública, cobradas com base no valor venal dos prédios, são as seguintes:

- I – De vigilância pública;
- II – De prevenção e extinção de incêndios.

Art. 300º - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturno, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que vierem a ser criados em lei, e só será exigível quando esses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Art. 301º - A taxa de vigilância pública será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a tabela a ser elaborada quando esses serviços forem criados.

Art. 302º - A taxa de prevenção e extinção de incêndios se destina a custear o serviço de Corpo de Bombeiros e só será exigível, anualmente, quando esse serviço for organizado e mantido regularmente.

Art. 303º - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão com a tabela a ser elaborada quando esse serviço for organizado.

Art. 304º - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata este capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do imposto predial.

Capítulo VIII

Taxas de Serviços Diversos

Art. 305º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I – De numeração de prédios;
- II – De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III – De alinhamento e nivelamento;
- IV – De cemitério.

Art. 306º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Título XII

Receita Patrimonial

Capítulo I

Aforamentos e Laudêmios.

Art. 307º - Pela ocupação de terreno do Patrimônio Municipal, cobrará a Prefeitura o foro anual de 6% (seis por cento), sobre o valor venal da propriedade.



Art. 308º - Pelas transferências de cartas de foro, cobrará a Prefeitura o Laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal da propriedade.

Capítulo II
Juros

Art. 309º - Os juros de depósitos serão produzidos pelos depósitos bancários efetuados pela municipalidade.

Título XIII
Receita Industrial
Capítulo I
Renda de Luz e Força

Art. 310º - O fornecimento de energia elétrica da usina municipal obedecerá as normas estipuladas pela Lei nº192, de 17 de dezembro de 1959 e sua cobrança de consumo de energia será efetuada pela Lei nº266, de 31 de maio de 1961.

Capítulo II
Serviço Telefônico

Art. 311º - A cobrança da taxa telefônica, obedecerá as normas estabelecidas pela Lei nº171, de 6 de novembro de 1959.

Capítulo III
Matadouro

Art. 312º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver matadouro municipal, será permitido em matadouro particular mediante alvará de licença da Prefeitura par funcionamento desses matadouros, procedido de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 313º - A taxa sobre o gado será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 314º - Fica sujeito às responsabilidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado em matadouro sem licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Art. 315º - A taxa de abate eventual, por não estabelecido será cobrada na conformidade da tabela própria.

Capítulo IV
Cemitério

Art. 316º - Nenhum sepultamento será feito em cemitérios administrados pela Prefeitura, sem a necessária licença que será fornecida mediante requerimento.



Ar.t 317º - As taxas relativas aos cemitérios municipais, serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

Capítulo V
Recitas de Combustíveis e lubrificantes

Art. 318º - Constitui renda do Município a quota proveniente do Fundo Rodoviário Nacional sobre combustíveis e lubrificantes.

Capítulo VI
Contribuição de Melhoria

Art. 319º - Constitui ainda renda do Município, a quota prevista no artigo 15, § 4º, da Constituição Federal.

Capítulo VII
Contribuição do Estado

Art. 320º - É considerada renda do Município, a quota prevista no artigo 20 da Constituição Federal.

Título XIV
Receita Extraordinária
Capítulo I

Art. 321º - A renda extraordinária resultará de:
I – Alienação de bens patrimoniais;
II – Cobrança da dívida ativa;
III – Receita de indenizações e restituições;
IV – Multas impostas por infração das Leis e regulamentos e multas por falta de pagamento dos tributos nas épocas próprias;
VI – Rendas eventuais.

Capítulo II
Das Rendas Eventuais

Art. 322º - Serão consideradas Rendas Eventuais, toda e qualquer receita não prevista neste Código ou que não constar da previsão orçamentária do exercício em que a mesma for arrecadada.

Título XV
Contribuição de melhoria
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 323º - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais e urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas financiadas pela Prefeitura, especialmente nos seguintes casos:



- I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;
- II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de logradouros ou vias públicas, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III – Proteção contra inundações saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;
- IV – Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V – Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 324º - Na fixação da contribuição de melhoria, a base máxima de 75% (setenta e cinco por cento) do custo das obras, não podendo em caso algum, ser exigida do proprietário quantia superior a 30% (trinta por cento) da valorização de que resultar para o imóvel.

Art. 325º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 326º - A iniciativa de obra ou melhoramento que justifique a cobrança da contribuição de melhoria cabe:

- I – A própria Prefeitura;
- II – Aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que um terço deles o requeiram à autoridade competente.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura deverá:

- I – Publicar o plano especificando da obra e seu orçamento;
- II – Estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III – Publicar o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, tomando por base a área, extensão ou valor atual dos imóveis presumivelmente beneficiados.

§ 2º - No prazo de trinta (30) dias, a Prefeitura receberá qualquer reclamação do interessado.

§ 3º - O proprietário poderá reclamar contra a importância lançada, nos termos do Título III deste Código, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 327º - No custo das obras será computadas as despesas de estudo e administração, fiscalização, desapropriações e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 8% (oito por cento) sobre o capital empregado.

Art. 328º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da Prefeitura, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes incluídas.

Art. 329º A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações semestrais, a juros de 8% (oito por cento), mas os prazos para os recolhimentos parcelados não excederão de dez anos.



Art. 330º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da contribuição de melhoria, com desconto dos juros e relativos as prestações posteriores ao semestre em que se efetuar o pagamento.

Art. 331º - Para efeito de pagamento da Contribuição de Melhoria será consideradas como uma só propriedade às áreas contíguas, pertencentes ao mesmo proprietário, ainda que os títulos, pertencentes ao mesmo proprietário, ainda que os títulos sejam diversos.

Art. 332º - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas tenha sido legalmente transferida à União, Estado ou Município.

Art. 333º - Os proprietários dos imóveis atingidos pela Contribuição de Melhoria facilitarão aos funcionários municipais os dados e informações necessárias ao cadastro, exibindo seus títulos de propriedade.

Pontos para Veículos de Aluguel

Inscrições:

Art. 334º - As inscrições de registro para veículos de aluguel, quando requererem Ponto para estacionamento, deverão obedecer às normas e alíquotas estabelecidas pela Lei nº271, de 31 de maio de 1961.

Disposições Transitórias:

Art. 335º - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional do imposto de diversões públicas, destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela Legislação especial respectiva.

Art. 336º - Os lançamentos de tributos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributáveis, resultante da reorganização do Cadastro Fiscal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%), no primeiro exercício de vigência deste Código, de até trinta por cento (30%), no segundo, e de até vinte por cento (20%), no terceiro.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal regulamentara este artigo, se for o caso, especificando, em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer este, proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 337º - O Chefe do Poder Executivo, baixara por decreto, as épocas para pagamento dos tributos a que se refere o presente Código.

Art. 338º - Em consequência desta lei, fica revogada toda legislação sobre matéria tributária contrária ao disposto neste Código, cuja alteração, modificação de tabelas, redução de alíquotas, suspensão ou anulação somente poderá ser feita por lei especial da Câmara de Vereadores.



Art. 339 – Este Código entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de janeiro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois), revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Hercy Brambilla de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, aos 22 de setembro de 1961.

João Deniz Posser
Secretário Geral.

Tabela “A”

Imposto sobre indústria e profissões

Movimento econômico representado pelo giro comercial gravado pelo imposto sobre vendas e consignações.

Nº	Atividade	Alíquota
1	Indústria em geral	0,6%
2	- Comércio de gêneros alimentícios	0,6%
3	- Comércio de drogas e produtos farmacêuticos	0,8%
4	- Comércio de combustíveis e lubrificantes	0,4%
5	- Comércio de bebidas não alcoólicas	0,6%
6	- Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal	0,8%
6	- Comércio de materiais para construção	0,8%
7	- Comércio de materiais para construção	0,8%
8	- Comércio de louças e ferragens	0,8%
9	- Comércio de artigos de papelaria	0,8%
10	- Comércio de artigos não mencionados nesta tabela	0,8%
11	- Restaurantes, bares, cafés, e estabelecimentos congêneres	1%
12	- Comércio de artigos para fumantes	1%
13	- Comércio de brinquedos, artigos de esportes e jogos	1%
14	- Comércio de bebidas alcoólicas	2%
15	- Comércio de móveis em geral, inclusive malas e artigos para	
16	viagens	1%
17	- Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico (rádios, geladeiras, enceradeiras, televisão, máquinas de lavar roupa e congêneres)	1%
18	- Comércio de aparelhos musicais, vendas de discos	1,2%
19	- Ótica, material de filmagem e fotografia	1,2%
20	- Perfumarias e artigos de toucador	2%
21	- Comércio de armas e munições	2%
22	- Relojoarias, joalherias	1,2%
23	- Peleterias, confecções de luxo, chapelarias e luvarias	1,2%
24	- Comércio de veículos, peças e acessórios	1,2%

Impostos de indústrias e profissões nos termos do art. 204 alíneas B comércio com posto de compra de cereais, suínos, etc.



Nota: Este imposto será cobrado por carga na ocasião da transferência par a matriz.

Tabela “A”

Impostos de industria e profissões

Movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos do art. 204, nº II a IV do capítulo IV, do Título VII.

Nº	Atividade	Alíquota
24	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública	0,2%
26	Estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,6%
27	Estabelecimentos que operem em transações bancárias empreiteiros de obras, assem como de instalações de serviços auxiliares, seja por empreitada, ou sub-empreitada total ou parcial	0,6%
28	Hotéis e pensões	0,8%
29	Estabelecimentos profissionais	0,6%
30	Cinemas	1%
31	Estabelecimentos que operem em seguros	1%
32	Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões pública, menos cinema	1%
33	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações e mediações de negócios	1%
34	Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer serviços com ou sem fornecimento de materiais	1%
34	Corretores, agentes vendedores ou leiloeiros	1%
35	Extração de areia, pedra e argila	1%
36	Empresas que explorem loteamento e venda de terreno	1,3%

Tabela “B”

Imposto de industria e profissões

Imposto de industrias e profissões sobre atividades agrícolas, de acordo com o art. 207, alínea B, capítulo IV, Título VI.

Itens	Especificação de Discriminação	Alíquota
1	Imóvel na zona suburbana, por hectare (10.000m ²)	Cr\$ 4.000,00
2	Idem, zona rural, servido por estrada de rodagem, distante até 5 km da sede distrital, por hectare	Cr\$ 3.000,00
3	Idem, zona rural, servida por estrada de rodagem, distante mais de 5 km, da sede distrital por hectare	Cr\$ 2.000,00
4	Idem, sem acesso por estrada de rodagem, distante desta até 1 km, por hectare	Cr\$ 1.500,00
5	Idem, sem acesso por estrada de rodagem, distante desta mais de 1 km, por hectare	Cr\$ 1.000,00

Tabela “C”

Imposto de licença par abertura e localização de:

Estabelecimento comercial

Imposto de licença para abertura e localização de estabelecimentos comerciais, de acordo com o art. 220, Capítulo II, Título VII.

Nº	Especificação e Discriminação	Imposto
----	-------------------------------	---------



1 – Até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 500,00
2 – De Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 1.000,00
3 – De Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 30.000,00	Cr\$ 1.500,00
4 – De Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 2.000,00
5 – De Cr\$ 40.000,00 a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 2.500,00
6 – De Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 75.000,00	Cr\$ 3.000,00
7 – De Cr\$ 75.000,00 a Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 4.000,00
8 – De Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 5.000,00
9 – De Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 300.000,00	Cr\$ 6.000,00
10 – De Cr\$ 300.000,00 a Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 7.000,00
11 – De Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	Cr\$ 12.000,00
12 – DE Cr\$ 1.000.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00	Cr\$ 20.000,00
13 – De mais de Cr\$ 2.000.000,00 por Cr\$ 100.000,00 ou fração	Cr\$ 1.000,00

Tabela “D”

Imposto de licença para posto de compra

Imposto de licença de acordo com o art. 223, Capítulo II, Título VII.

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
1 – Suínos:	Por cabeça	Cr\$ 100,00
2 – Cereais:	Feijão, por saco de sessenta quilos	Cr\$ 20,00
	- Idem, idem, milho	Cr\$ 20,00
	- Ide, idem, não especificados	Cr\$ 15,00

Tabela

Imposto de licença de comércio eventual:

Item	Especificação e Discriminação	Mês	Ano
1 – Refrigerantes		5.000,00	30.000,00
2 – Bebidas alcoólicas		8.000,00	40.000,00
3 – Artigos para fumantes		2.000,00	6.000,00
4 – Armarinhos e miudezas		5.000,00	30.000,00
5 – Fogos de artifício		2.000,00	10.000,00
6 – Jóias e relógios		8.000,00	40.000,00
7 – Livros		1.000,00	4.000,00
8 – Tecidos e roupas feitas		15.000,00	60.000,00
9 – Rádios e aparelhos elétricos		8.000,00	40.000,00
10 – Fotografias e pinturas de quadros		3.000,00	7.000,00
11 – Artigos não especificados		5.000,00	30.000,00
12 – Artefatos de couro		3.000,00	10.000,00

Nota: A licença será cobrada para cada expedição, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Imposto de licença para compradores ambulantes de produtos coloniais: Cereais, suínos, madeiras.

Suínos, por cabeça	100,00
Cereais: Feijão, por saco de 60 kg	20,00



Idem, idem, milho	20,00
Idem, não especificado	15,00
Madeiras: Em toras por m ³ :	
a) – Pinho	40,00
b) – Cedro	50,00
c) – Louro	60,00
d) – Marfim branco	60,00
e) – Cabriúva	50,00
f) – Não especificada	40,00

Tabela

Imposto de licença para obras particulares

Imposto de licença para localização de obras particulares, de acordo com o previsto no Capítulo IV, do Título VII.

Itens Especificações e Discriminações

1 a) – Construções:	
Casas residências, por metro quadrados de área de piso coberto	1,00
2 – Casas utilizadas para estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado	2,00
3 – Fossas, cada uma	50,00
4 – Galpões para qualquer fim, por m ² de piso coberto	1,00
5 – Garagens e posto de lubrificação, por m ² , área útil	1,50
6 – Muros com gradil, por metro linear	5,00
7 – Cercas de madeira, por metro linear	1,00
8 – Obras não especificadas nesta tabela, por m ² de área útil, piso coberto	1,00
9 b) – Reconstruções:	
As licenças para reconstruções parciais pagarão o imposto de acordo com a natureza, pela metade de que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	
d) – Consertos:	
10 – Chaminés, diversos, pilares, portões, fossas e outras instalações internas	15,00
11 – Fachadas – desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	30,00
12 – Muros por metro linear	2,50
13 – Cercas de madeiras, por metro linear	2,00
14 – Pequenos serviços em prédios	20,00
15 – Tabelas, desde que não se trate de reconstrução	250,00
16 d) – Obras diversas	
Abertura de portões:	
1 – Em prédios residenciais	20,00
2 – Em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	50,00
17 – Andaimés – No alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses de fração	5,00
18 – Cortes e meio fio para entrada de automóveis	50,00
19 – Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	1,00



20 – Marquises de vidros, metal ou outros materiais, a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma	100,00
21 – Materiais, depósito de materiais nos passeios, por m ² ou fração	5,00
22 – Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	150,00
23 – Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	

Tabela

Imposto de licença para obras particulares

Itens	Especificações e Discriminações	Imposto
1	– Comerciais e industriais, cada um	100,00
2	– Em prédios residenciais, cada um	20,00

Nota:

As construções e reconstruções de alvenaria em dobro.

Tabela

Imposto de licença para tráfego de veículos

Imposto de licença para tráfego de veículos, de acordo com o previsto no Capítulo V, do Título VII.

Itens	Especificações e Discriminações	Imposto
1	– Veículos de tração a motor	
a)	– Automóveis, jeeps, camionetas:	
1)	– Particular	1.000,00
2)	– Aluguel	1.500,00
2 – b)	– Auto lotação:	
1)	– Até 10 passageiros	1.800,00
2)	– De mais de 10 passageiros	2.000,00
3 – c)	– Auto ônibus:	
1)	– Até 20 passageiros	2.000,00
2)	– De 20 a 30 passageiros	2.500,00
3)	– De mais de 30 passageiros	3.000,00
4 – d)	– Caminhões:	
1)	– Com capacidade até 5 toneladas	1.000,00
2)	– Idem, de 5 a 7 toneladas	1.200,00
3)	– Idem, de 7 a 10 toneladas	1.500,00
4)	– Idem, de mais de 10 toneladas	2.000,00
5 – e)	– Reboques:	
1)	– Com pneumático duplo	750,00
2)	– Idem, simples	500,00
3)	– Sem reboque (truck)	500,00

6 – Tratores:



1 – Trator de rodas de borracha	500,00
2 – Trator com rodas ou esteiras de ferro	750,00
7 – Veículos de tração animal:	
Carroças para aluguel até 500 quilos	200,00
Idem, idem, mais de 500 quilos	300,00
Motocicletas	500,00
Bicicletas	100,00

Nota:

Fica isento do presente imposto, carroças, tratores de pneus, tratores de esteiras, de agricultores ou industrialistas estabelecidos no Município.

Tabela

Imposto de licença para publicidade

Imposto de licença para publicidade, previsto no Capítulo VI, do Título VII.

Itens	Especificações e Discrições	Imposto
1	Alto falante, rádios, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou Profissional	100,00
2 Anúncios:		
1	Sob forma de cartas, cada um	3,00
2	Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, capotas, cortinas e semelhantes	15,00
3	No interior de veículos, por veiculo e por ano	20,00
4	No exterior de veículos, por veiculo e por ano	50,00
5	Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veiculo e por dia	50,00
6	Conduzido por uma ou mais pessoa, cada um por pessoa e por dia	30,00
7	Distribuído em uso ou a domicilio, por milheiro ou fração	25,00
8	Colocado no interior de estabelecimentos quando estranho e atividade deste, por anuncio e por ano	20,00
9	Em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anuncio e por Mês	50,00
10	Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	50,00
11	Pintado em via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	20,00
12	Em faixa, quando permitido, por dia	150,00
3	Emblemas, escudos ou figura decorativa, por unidade e por ano	30,00
4	Letreiros, placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer radio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	30,00



5 – Mostruário, colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	100,00
6 – Painéis:	
1) – Painel, cartas ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	30,00
2) – Idem, idem inclusive letreiro e semelhantes, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano	20,00
3) – Painel, carta ou anúncio colocados em casas de diversões, por unidade e por ano	200,00
7 – Propaganda:	
1 – Oral, feita por propagandista, por dia	10,00
2 – Idem, idem, por mês	60,00
3 – Idem, idem por ano	250,00
4 – Por meio de música, por dia	10,00
5 – Por meio de animais, (circo, etc.) por dia	50,00
6 – Por meio de alto falante, por dia	50,00
8 – 1 – Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem progressão, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	50,00
2 – Idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para logradouro público, por vitrine e por ano	200,00
3 – Idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas por vitrine e por ano	150,00
4 – Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	300,00

Tabela

Imposto de licença para ocupação do solo

Imposto de licença para ocupação do solo, previsto no Capítulo VII, do Título VII, será concedido a título precário, ficando a regulamentação a cargo do Executivo Municipal.

Item	Especificação e Discriminação	Imposto
1 – Nas praças e logradouros centrais:		
1 – Por dia e por metro quadrado		5,00
2 – Por mês e por metro quadrado		80,00
3 – Por ano e por metro quadrado		400,00
2 – Em outras praças e ruas centrais:		
1 – Por dia e metro quadrado		2,50
2 – Por mês e por metro quadrado		40,00
3 – Por ano e por metro quadrado		200,00
3 – Nas demais praças e ruas afastadas do centro:		
1 – Por dia e por metro quadrado		1,00
2 – Por mês e por metro quadrado		20,00
3 – Por ano e por metro quadrado		50,00



Tabela

Licença para funcionamento em horário especial

Imposto de licença para funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, de acordo com o Capítulo VIII, do Título VII.

Itens	Especificação e Discriminação	Imposto
1	Prorrogação do horário, para grandes estabelecimentos:	
1	Até as 22 horas:	
	Por dia	50,00
	Por mês	500,00
	Por ano	3.500,00
2	Além das 22 horas:	
	Por dia	100,00
	Por mês	1.000,00
	Por ano	7.000,00
2	Antecipação de horário:	
	Por dia	20,00
	Por mês	200,00
	Por ano	2.000,00
3	Prorrogação de horário, para os pequenos estabelecimentos:	
1	Até as 22 horas	
	Por dia	20,00
	Por mês	300,00
	Por ano	2.000,00
2	Além das 22 horas:	
	Por dia	50,00
	Por mês	500,00
	Por ano	3.500,00
4	Antecipação de horário:	
	Por dia	10,00
	Por mês	100,00
	Por ano	1.000,00

Tabela

Taxa Rodoviária

Taxa Rodoviária, de acordo com o Capítulo III, artigo 286 a 290.

Histórico

I – A taxa rodoviária será cobrada em dinheiro nas épocas previstas em lei, na base de 30,00 (trinta cruzeiros), por hectare.

II – Em se tratando de conveniência na administração, o Chefe do Poder Executivo poderá cobra-la em dias de serviço equivalente ao preço por hectare, levando em consideração os capatazes de turmas que serão responsáveis para o fornecimento de talões ou recibos.

Tabela

Imposto de licença para execução de arruamento e loteamento



De terrenos particulares

Imposto de licença para a execução de arrendamento e loteamento, de acordo com o Capítulo IX, do Título VII.

Item	Especificação e Discriminação	Imposto
1 – Arruamento:		
1 – Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos		1.000,00
2 – Com mais de 20,000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além do imposto fixo de Cr\$ 1.000,00		0,50
2 – Loteamentos:		
1 – Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouro público e as que serão doadas ao município		1.000,00
2 – De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além do imposto fixo de Cr\$ 1.000,00		0,30

Nota:

Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões, pertencentes ao plano apresentado.

Tabela

Imposto sobre diversões públicas

Imposto sobre diversões públicas de acordo com o art. 274, Capítulo único do Título IX.

Itens	Especificações	Imposto
1 – Baile com botequim		500,00
Idem, idem, restaurante e leilão		1.000,00
Idem, restaurante e Domingueiras		700,00
2 – Jogo de bolão, uma cancha, por ano		100,00
3 – Cancha de bochas		2.000,00
4 – Aparelhos mecânicos para distribuição de brindes, por dia	200,00	3.000,00
Idem, por ano		5.000,00
5 – Diversões não especificadas, por dia		200,00
Idem, por ano		5.000,00

Nota:

Bailes de casamento e aniversários e outras festas gratuitas, estão isentos deste imposto.

Tabela

Imposto do selo Municipal

Imposto do selo Municipal, previsto nos Capítulos I e II do Título VIII

Itens	Especificações e Discriminações	Imposto
1 – Do imposto do selo proporcional:		
1 – Contratos de arrendamento, enfiteuses e aforamentos de terra e próprios do município		2%
2 – Contratos que forem formados, em que seja uma das partes o		



município	1%
3 – Contratos de privilégio, concessão e outros favores concedidos pelo Município	1.5%
4 – Termos de fiança ou caução	1%
5 – Termos de transferência de contratos celebrados com o município	0,5%
6 – Alteração de contratos celebrados com o município	0,5%
7 – Cartas de data de venda de terrenos com o Município	1.5%
2 – Do imposto do selo fixo:	
1 – Aprovação de mapas, plantas, ou diagramas, na 1ª via	100,00
2 – Atestado de qualquer natureza e para qualquer fim	100,00
3 – Autorização dada pelos poderes Municipais não enquadrados em outras tabelas	50,00
3 – Buscas em Arquivos Municipais:	
a) – De seis meses até três anos	30,00
b) – De três a seis anos	40,00
c) – De seis a doze anos	50,00
2) – Certidões negativas de impostos e taxas	50,00
3) – Certidões ou cópias de mapas, plantas ou diagramas	
a) – Folha de 22x33 centímetros	150,00
b) – Folha maior	250,00
4 – Certidões de qualquer natureza e para qualquer fim	50,00
5 – Dispensa de lapso de tempo concedido pelo município, referente a contratos, concessões e privilégios	200,00
6 – Matrícula de Profissões na prefeitura	200,00
7 – Propostas para concorrência pública 1ª via	100,00
8 – Propostas para execução de serviços 1ª via	200,00
9 – Registro de arquivo de Estatutos de Sociedade organizada, para qualquer fim	200,00
10 – Requerimento dirigidos as autoridades municipais e para qualquer fim	20,00
11 – Certidões de papéis, livros, processos, despachos e documentos arquivados ou em transito pela Prefeitura	20,00
12 – Para inscrição em concurso instaurado para provimento de cargo público municipal ou pedido de concessão	50,00
13 – Registro de procurações, título e documentos	20,00
14 – Requerimentos solicitando licença para exploração de serviços de interesse coletivo	100,00
15 – Idem solicitando aprovação de plantas para construção	100,00
16 – Requerimentos solicitando aprovação de plantas para loteamentos, etc.	200,00
17 – Solicitando retificação de lançamento de imposto ou taxa	100,00
18 – Idem, solicitando vistorias para qualquer fim	50,00
19 – Idem, solicitando restituição de imposto ou taxas	20,00
20 – Idem, solicitando isenção de impostos ou taxas	50,00
21 – Idem, solicitando alinhamento, nivelamento, localização, etc.	50,00
4 – Recibos: passado para a Prefeitura:	



22 – De Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00	2,00
23 – De Cr\$ 500,00 à Cr\$ 1.000,00	3,00
24 – De mais de Cr\$ 1.000,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração	3,00
25 – Selagem de carta de data	200,00
26 – Idem, de carta de aforamento	100,00

Tabela

Taxa de aferição de pesos e medidas

Taxa de aferição de pesos e medidas de acordo com o Capítulo III, do Título X.

I – Bala Ncas Comum

1 – Até 20 quilos	200,00
2 – Até 50 quilos	300,00
3 – Até 100 quilos	400,00
4 – Até 1.000 quilos	600,00
5 – Até 3.000 quilos	800,00

II – Balanças Automáticas

1 – Até 10 quilos	100,00
2 – Até 25 quilos	200,00
3 – De mais de 25 quilos	300,00

Tabela

Taxa de Expediente e emolumentos

Taxas de Expediente e Emolumentos, de acordo com o Capítulo II, do Título X.

Itens	Especificações e Discriminações	Taxas
1 – Taxa de Expediente:		
	Todo e qualquer documento ou requerimento que transitar pela Prefeitura, para concessão e privilegio	50,00
2 – Requerimentos aqui não especificados		50,00
3 – Taxa de Emolumentos:		
a) – Alvarás de licença concedidos para estabelecimentos comerciais ou profissionais		100,00
b) – Alvarás de licença concedidos para qualquer outra natureza		100,00
4 – Atestados:		
a) – Por lauda até 33 linhas		120,00
b) – Sobre o que exceder por lauda ou fração		50,00
c) – Busca, por ano, além das taxas das alíneas A e B		20,00
d) – De quits ao		100,00
7 – Concessões – Ato do Prefeito concedendo:		
a) – Favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão		2%
b) – Privilégio, individual ou empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.		3%
c) - Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade		500,00
8 – Contratos com o município, sobre o valor do contrato		2%
9 – Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as omitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços da		



administração	100,00
10 – Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor de prorrogação	2%
11 – Termos de registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	200,00
12 – Expedição de Carta de Aforamento perpetuo de sepultura, jazigo, carneiro etc.	100,00
13 – Expedição de Carta de Data	100,00
14 – Expedição de Carta de Foro	100,00
15 – Demarcação de lotes urbanos, por lote	300,00
16 – Idem, de lotes rocio, por lota	1.000,00
17 – Cópia de croquis, projetos, mapas, plantas, diagramas, etc., existindo original arquivado:	
a) – Em papel vegetal:	
Tamanho officio	300,00
Até 0,50 cm ²	800,00
Até 1,00 m ²	1.800,00
Excedendo de 1 metro, por cm ²	4,00
18 – Alinhamentos:	
a) – Nas ruas com meio fio – Por 5,00 ou fração	50,00
b) – Nas ruas sem meio fio – Por 5,00 ou fração	30,00
19 – Nivelamento para construções:	
a) – Em ruas com meio fio	100,00
b) – Em ruas sem meio fio	200,00
20 – Apreensão de gado cavalari, muar, bovino, quando soltos dentro do perímetro urbano, por cabeça	100,00
21 – Apreensão de suíno, lanígero e caprino, por cabeça	50,00
22 – Apreensão de qualquer outro animal	30,00

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo de trato de manutenção dos animais apreendidos.

Numeração de prédios:

Por emplacamento 50,00

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.

Serviços particulares, com máquinas rodoviárias da Prefeitura, por hora de serviço 1.500,00

Tabela

Taxa de matadouro

Itens	Especificação e Discriminação	Taxas
	Taxa de matadouro, de acordo com o artigo 309, capítulo 3º, Título XIII.	
1 – a)	Gado bovino, por cabeça, até 100 quilos	50,00
b)	Demais de 100 quilos, por cabeça	70,00
2	Suínos, por cabeça	20,00
3	Ovinos, caprinos etc., por cabeça	20,00



Nota: A tabela acima é para os estabelecimentos.

Taxa de matadouro ,de acordo com o artigo 312, Capítulo 2º, Título XIII.

1 – Bovino:	
a) – Até 100 quilos	300,00
b) – Mais de 100 quilos	500,00
2 – Suínos	200,00
3 – Ovinos e caprinos	100,00

Tabela

Taxa de Cemitérios

Taxa de cemitérios de acordo com o Capítulo III, do Título XIII.

Itens	Especificações e Discriminações	Taxas
1 – Inumação em sepulturas rasas:		
a) – De adulto, por cinco anos		100,00
b) – De infante, por três anos		60,00
2 – Inumação em carneiros:		
a) – De adulto, por cinco anos		200,00
b) – De infante, por três anos		120,00
3 – Prorrogação de prazos:		
1) – De sepultura rasa, por cinco anos		150,00
2) – De carneiro, por cinco anos		600,00
4 – Perpetuidade:		
1) – De sepultura rasa, por metro quadrado		500,00
2) – De carneiro, por metro quadrado		800,00
3) – De jazigo (carneiro duplo), por m ²		1.000,00
4) – Nicho		300,00
5 – Exumação:		
1) – Antes de vencido o prazo regular de decomposição		300,00
2) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	150,00	
6 – Diversos:		
1) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpetuo, para nova inumação		200,00
2) – Entrada de ossada no cemitério		200,00
3) – Retirada de ossada do cemitério		150,00
4) – Remoção de ossada no interior do cemitério		100,00
5) – Permissão para reconstrução de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento		50,00
6) – Emplacamento		20,00

Nota:

Para indigentes e pessoas reconhecidas pobres, ficam isentos do pagamento.